



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907786 - SP (2024/0140802-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CAYK RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM AUDIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extrai-se do Termo de Audiência de Instrução Debates e Julgamento que a audiência foi realizada de forma semipresencial, estando presentes tanto o agravante (através de videoconferência), quanto seu defensor dativo (presencialmente). No termo, consta expressamente que *"As partes declararam ciência da sentença e afirmaram pela não interposição de recurso"*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"A presença do réu e de seu advogado na audiência de instrução e julgamento, com intimação da sentença, afasta a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal"* (AgRg no HC n. 867.955/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907786 - SP (2024/0140802-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CAYK RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM AUDIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extrai-se do Termo de Audiência de Instrução Debates e Julgamento que a audiência foi realizada de forma semipresencial, estando presentes tanto o agravante (através de videoconferência), quanto seu defensor dativo (presencialmente). No termo, consta expressamente que "*As partes declararam ciência da sentença e afirmaram pela não interposição de recurso*".

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*A presença do réu e de seu advogado na audiência de instrução e julgamento, com intimação da sentença, afasta a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal*" (AgRg no HC n. 867.955/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CAYK RODRIGUES DA SILVA contra decisão de fls. 88/91, que não conheceu o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por entender que o agravante e seu defensor foram devidamente intimados em audiência sobre a sentença de pronúncia, razão pela qual ausente qualquer constrangimento ilegal.

No presente recurso, a defesa afirma que a audiência foi virtual e que o paciente, ora agravante, não foi intimado no presídio da sentença de pronúncia. Alega que, no caso de réu preso, a intimação deverá ser feita pessoalmente.

Aduz que não consta nos autos o termo expresso do agravante abdicando ao direito de recorrer.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de CAYK RODRIGUES DA SILVA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO proferido no julgamento do HC n. 2062222-33.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (homicídio qualificado).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

"Habeas corpus Homicídio qualificado Paciente intimado da r. sentença de pronúncia na audiência de instrução, debates e julgamento Juntada de termo de renúncia ou desejo de recorrer Desnecessidade Paciente e defensor dativo que renunciaram ao direito de recorrer, ainda em audiência Ausência de ilegalidade manifesta Ordem denegada." (fl. 39)

No presente writ, o impetrante sustenta a ausência de intimação pessoal do paciente para manifestar sua intenção de recorrer, aduzindo, ainda, que inexiste termo de desistência por parte da defesa.

Requer, assim, em liminar e no mérito, que seja declarada a nulidade da intimação, revogando todos os atos subsequentes a ela, devendo o paciente ser intimado pessoalmente da sentença de pronúncia.

Liminar indeferida às fls. 46/47.

Informações prestadas às fls. 53/69 e 74/79.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 82/86.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O Tribunal de origem afastou a aventada nulidade mediante os seguintes fundamentos:

"Acontece que, ao contrário do que sustenta a impetração, tanto o paciente, como seu defensor dativo à época (Dr. Tokuya Sato, OAB/SP nº 100.275) renunciaram expressamente ao direito de recorrer, na própria audiência de instrução, debates e julgamento, que foi realizada no dia 22/01/2024, de sorte que o trânsito em julgado da sentença de pronúncia se deu de maneira correta (fls. 10/11), sem necessidade de nova intimação de qualquer deles.

Vale dizer, o paciente, ainda que estivesse preso, foi intimado pessoalmente da decisão na audiência e, da mesma forma o defensor dativo, que também estava presente ao ato, também

saiu ciente daquela decisão, de sorte que era desnecessária a juntada de termo de renúncia, ou desejo de recorrer, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

De fato, a impetração não indicou vício ou nulidade concreta capaz de anular o trânsito em julgado, pois, se o paciente e seu advogado, devidamente cientes e intimados do teor da pronúncia, optaram em renunciar a eventuais recursos, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pelo habeas corpus." (fls. 40/41)

Da análise dos trechos colacionados, verifica-se que tanto o paciente quanto o seu defensor dativo estavam presentes na audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram intimados da sentença de pronúncia e renunciaram expressamente ao direito de recorrer.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "A presença do réu e de seu advogado na audiência de instrução e julgamento, com intimação da sentença, afasta a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal" (AgRg no HC n. 867.955/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob alegação de que a intimação oral em audiência, visando celeridade processual, suprime garantias constitucionais e legais do direito de defesa.

2. A sentença penal condenatória foi proferida oralmente em audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com a presença do magistrado, do representante do Ministério Público, do acusado e de sua defensora dativa, sendo as partes devidamente cientificadas do teor da decisão condenatória na data do ato.

3. O Tribunal de Justiça estadual entendeu que o prazo para interposição do recurso de apelação começou a fluir na data da audiência, pois o réu e sua defensora foram intimados da sentença proferida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a intimação do réu e de seu advogado em audiência, na qual foi proferida a sentença penal condenatória, é suficiente para dar início ao prazo para interposição de recursos, sem violar o princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a intimação do réu e de seu procurador em audiência é suficiente para iniciar o prazo recursal, não havendo violação ao dever de intimação pessoal da sentença condenatória.

6. A prolação de sentença em audiência visa à celeridade processual, tornando desnecessária a expedição de mandado de intimação, desde que as intimações ocorram de forma regular e conforme o Código de Processo Penal.

7. A ata de julgamento, conforme o artigo 494 do Código de Processo Penal, é documento que goza de fé pública e não pode ser desconstituído sem suporte probatório mínimo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A intimação do réu e de seu advogado em audiência, na qual foi proferida a sentença penal condenatória, é suficiente para dar início ao prazo para interposição de recursos, não violando o princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 141.817/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22.06.2021; STJ, HC 319.071/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 23.04.2015.

(AgRg no HC n. 932.281/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se".

Com efeito, extrai-se do Termo de Audiência de Instrução Debates e Julgamento (fls. 19/20) que a audiência foi realizada de forma semipresencial, estando presentes tanto o agravante (através de videoconferência), quanto seu defensor dativo (presencialmente). No termo, consta expressamente que "*As partes declararam ciência da sentença e afirmaram pela não interposição de recurso*" (fl. 20).

Como visto, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "*A presença do paciente e de seu procurador na sessão de julgamento e a intimação no ato afastam a alegação de ausência de intimação pessoal*" (AgRg no HC n. 937.423/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 907.786 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0140802-2

Número de Origem:
15008875120208260278 20622223320248260000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE NOVAES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CAYK RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAYK RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025